



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010051 - RS (2022/0190128-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : PABLO BERGER**  
**ADVOGADO : PABLO BERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061011**  
**AGRAVADO : TRC NORDESTE AGROFLORESTAL LTDA**  
**ADVOGADOS : RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692**  
**PRISCILA DA SILVA RODRIGUES - SP432164**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta da devida comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. No Superior Tribunal de Justiça já se decidiu ser de rigor que fosse aberto prazo para a recorrente sanar o vício constatado no preparo, determinando o retorno dos autos à origem para que a parte seja intimada para sanar o vício no preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015. (REsp 1925922/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 8/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010051 - RS (2022/0190128-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : PABLO BERGER**  
**ADVOGADO : PABLO BERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061011**  
**AGRAVADO : TRC NORDESTE AGROFLORESTAL LTDA**  
**ADVOGADOS : RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692**  
**PRISCILA DA SILVA RODRIGUES - SP432164**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta da devida comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. No Superior Tribunal de Justiça já se decidiu ser de rigor que fosse aberto prazo para a recorrente sanar o vício constatado no preparo, determinando o retorno dos autos à origem para que a parte seja intimada para sanar o vício no preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015. (REsp 1925922/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 8/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Pablo Berger contra decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 17.080):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 17.098-17.100).

Em suas razões, o agravante defende, em resumo, que o caso difere daqueles que dizem respeito à necessidade de intimação da parte para recolhimento em dobro antes de ser o recurso declarado deserto.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme registrado na decisão recorrida, a Corte estadual não conheceu da apelação interposta por TRC Nordeste Agroflorestal Ltda., nos seguintes termos (e-STJ, fls. 16.897-16.898):

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, é consabido que constitui dever do recorrente, no ato da interposição do recurso, fazer com que este seja acompanhado do comprovante de pagamento das custas (art. 1.007, do CPC/15).

A ausência de sua comprovação acarreta a deserção e o consequente não conhecimento do recurso.

(...)

No caso, a parte autora foi intimada da sentença que extinguiu o feito, iniciando o prazo em 09/03/2021, com o término em 29/03/2021 (Evento 66, origem).

Interposta a apelação em 26/03/2021 (Evento 68), a parte autora, de forma voluntária, veio realizar o preparo somente no dia 30/03/2021 (Evento 73, autos de origem), ou seja, após o decurso do prazo recursal, que ocorreu em 29/03/2021.

Cumpre registrar que não é caso de incidência do §4º do art. 1.007 do CPC ("O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."), na medida em que a parte autora/recorrente juntou a guia de preparo, de forma simples, intempestivamente, isto é, quatro (04) dias após a interposição do recurso, bem como depois de escoado o prazo recursal.

Neste contexto, diante das circunstância do presente caso, tenho por desnecessária a intimação para o recolhimento em dobro, pois a autora/recorrente tinha pleno conhecimento de que, no ato da interposição da apelação, não realizou o preparo, vindo a fazê-lo voluntariamente, de forma simples, após o término do decurso do prazo recursal.

Assim, ocorrendo o preparo de maneira intempestiva, pois efetivado quando já findo o prazo legal, o não conhecimento do recurso, por deserto, é medida que se impõe.

Contudo, verifica-se que a decisão recorrida contraria o entendimento já adotado por Corte Superior, razão pela qual deve ser reformada.

A corroborar:

No entanto, de acordo com o artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, a parte deverá ser intimada para suprir deficiência do preparo, seja por sua ausência, seja por seu recolhimento insuficiente.

Também consta do § 4º do referido dispositivo processual a seguinte redação:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Nesse cenário, era de rigor que fosse aberto prazo para a recorrente sanar o vício constatado no preparo da apelação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem para que a recorrente seja intimada para sanar o vício no preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015. (REsp 1925922/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 8/11/2021)

Destaque-se do texto da lei: o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado para realizar o recolhimento em dobro.

O referido dispositivo é de clareza meridiana ao referir: não comprovar, no ato da interposição do recurso.

Por conseguinte, não se afigura adequada a interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido - porque não prevista em lei -, e que o agravante insiste em ver conservada, pretendendo fazer prevalecer uma particularidade do caso concreto - como ele próprio denomina - ao que disciplinado pela norma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em atenção ao pedido de imposição de multa processual contido na impugnação apresentada, conclui-se que, ao menos por ora, a parte agravante - que é profissional do Direito e atua em causa própria, o que leva à conclusão de que conhece a lei - ainda não incorreu nos motivos que justifiquem a fixação da penalidade, o que poderá eventualmente ser reavaliado.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 2.010.051 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0190128-2

Número de Origem:  
50251989120208210001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRC NORDESTE AGROFLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692

PRISCILA DA SILVA RODRIGUES - SP432164

RECORRIDO : PABLO BERGER

ADVOGADO : PABLO BERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PABLO BERGER

ADVOGADO : PABLO BERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061011

AGRAVADO : TRC NORDESTE AGROFLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692

PRISCILA DA SILVA RODRIGUES - SP432164

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022